

**LEI 10.255/04 – PBE PROGRAMA BOLSA ESCOLA**

DOM 26/11/04 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

**Art. 1º.** Fica instituído por esta lei, o Programa Bolsa Escola - PBE - destinado à concessão de bolsa de estudo integral, para os alunos de cursos regulares e cursos pré-vestibular, em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A gestão do PBE caberá à Secretaria da Educação.

§ 2º. O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pela bolsa de estudo, será realizado pela instituição que aderir ao PBE, utilizando critério, previamente aprovado pela Secretaria de Educação, que deverá considerar os resultados acadêmicos e perfil socioeconômico dos candidatos.

**Art. 2º.** A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência, fixado pela instituição para a conclusão do curso matriculado, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico.

**Art. 3º.** A instituição privada de ensino poderá aderir ao PBE, mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer a bolsa de que trata esta lei, na proporção de 2% (dois por cento) do total de alunos, regularmente matriculados, nos cursos efetivamente instalados, na respectiva instituição.

§ 1º. O Termo de Adesão, terá prazo de vigência de 60 meses, contados da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos.

§ 2º. As partes poderão, de comum acordo, alterar as condições pactuadas no termo de adesão, durante o prazo de sua vigência, respeitando-se os parâmetros estabelecidos neste ARTIGO.

**Art. 4º.** A instituição que aderir ao PBE, compensará, no período de vigência do termo de adesão, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na proporção das bolsas cedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A compensação de que trata o caput do ARTIGO 4º, recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino.

**Art. 5º.** O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria da Educação, nos termos do ARTIGO 3º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes a ser usufruída pela respectiva instituição, bem como pelo demonstrativo da compensação da referida renúncia, pelo crescimento da arrecadação de impostos municipais ou pela prévia redução de despesas de caráter continuado.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.